AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1917889 - PB (2021/0020170-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MINERACAO FLORENTINO LTDA
ADVOGADOS	:	JESSICA ARAUJO LIRA - GO050738
		KAMILA ALVES DE OLIVEIRA - GO047711
		JORGE DIEGO TELLES LINS TAVEIRA - RJ219807
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). RECEITA PATRIMONIAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE EXCLUSÃO DA CFEM NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 69 DE REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PARÂMETROS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS.

I. Os dispositivos do CPC alegadamente violados referem-se à distribuição do ônus da prova e às hipóteses de cabimento da ação rescisória, não tendo sido demonstrada, de maneira clara e direta, a relação com a controvérsia dos autos, o que não permite o conhecimento do recurso nesse ponto.

II. Distinguindo-se a propriedade do bem (exclusivo da União) e a atividade econômica de exploração (pesquisa, lavra e comércio) de recursos, o fato de a CFEM ser uma prestação pecuniária compulsória instituída em lei não implica, por si só, reconhecê-la como um tributo.

III. A CFEM não consiste em receita patrimonial (espécie de receita originária), cuidando-se de pagamento de "*royalties*" (sujeito a um regime de direito público) pela desafetação de um bem público (as substâncias minerais *in natura*) para a transformação em um bem privado (no caso, o produto da lavra das jazidas minerais, mais especificamente o "bem mineral", nos termos do inciso I do § 4º do art. 6º da Lei n. 7.990, de 1989) por intermédio da realização de uma atividade econômica nas minas.

Documento eletrônico VDA38739623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/10/2023 16:46:50
Código de Controle do Documento: 9c4f35d9-96d3-4b83-964f-a7de583dceca

IV. A CFEM deve ser compreendida, sob a perspectiva do concessionário, como um custo operacional, mesmo após a vigência da Medida Provisória n. 789, de 2017, não se enquadrando nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998, ou nas hipóteses autorizativas do creditamento no art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002, e da Lei n. 10.833, de 2003, no caso de submissão ao regime não cumulativo.

V. É incorreto considerar a CFEM como um ingresso com trânsito contábil temporário, pois, além de a CFEM estar submetida ao regime de caixa por força do art. 35, I, da Lei n. 4.320, de 1964, a empresa exploradora possui a obrigação por sua conta e em seu próprio nome de pagamento à União para posterior distribuição nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 2º da Lei n. 8.001, de 1990, não recolhendo os valores da CFEM por conta e em nome dos entes federativos.

VI. A CFEM não pode ser entendida como um insumo da exploração dos recursos minerais, para fins de creditamento do PIS/Cofins não cumulativo, por não ter a qualidade de bem ou serviço a ser incorporado ao processo produtivo, não sendo possível realizar o juízo sobre a sua essencialidade ou relevância para o processo produtivo enquanto tal, sendo inaplicáveis os Temas repetitivos n. 779 e 780.

VII. Não há violação do regime não cumulativo, porquanto a Cofins incidente sobre a comercialização do produto da exploração das jazidas deverá ser excluída da base de cálculo da CFEM, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.001, de 1990, não se verificando a ampliação artificial das riquezas tributáveis, não sendo o caso de extensão do entendimento firmado no RE n. 574.706.

VIII. Correta a aplicação do disposto no inciso I do § 3º e no inciso III do § 4º do art. 85 do CPC/2015, tendo em vista o valor da causa, bem como a majoração dos honorários em razão da sucumbência recursal na forma do § 11 do art. 85 do CPC/2015, não sendo o caso de apreciação equitativa.

IX. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA38739623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/10/2023 16:46:50
Código de Controle do Documento: 9c4f35d9-96d3-4b83-964f-a7de583dceca

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38739623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/10/2023 16:46:50
Código de Controle do Documento: 9c4f35d9-96d3-4b83-964f-a7de583dceca

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1917889 - PB (2021/0020170-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MINERACAO FLORENTINO LTDA
ADVOGADOS	:	JESSICA ARAUJO LIRA - GO050738
		KAMILA ALVES DE OLIVEIRA - GO047711
		JORGE DIEGO TELLES LINS TAVEIRA - RJ219807
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). RECEITA PATRIMONIAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE EXCLUSÃO DA CFEM NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 69 DE REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PARÂMETROS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS.

I. Os dispositivos do CPC alegadamente violados referem-se à distribuição do ônus da prova e às hipóteses de cabimento da ação rescisória, não tendo sido demonstrada, de maneira clara e direta, a relação com a controvérsia dos autos, o que não permite o conhecimento do recurso nesse ponto.

II. Distinguindo-se a propriedade do bem (exclusivo da União) e a atividade econômica de exploração (pesquisa, lavra e comércio) de recursos, o fato de a CFEM ser uma prestação pecuniária compulsória instituída em lei não implica, por si só, reconhecê-la como um tributo.

III. A CFEM não consiste em receita patrimonial (espécie de receita originária), cuidando-se de pagamento de "*royalties*" (sujeito a um regime de direito público) pela desafetação de um bem público (as substâncias minerais *in natura*) para a transformação em um bem privado (no caso, o produto da lavra das jazidas minerais, mais especificamente o "bem mineral", nos termos do inciso I do § 4º do art. 6º da Lei n. 7.990, de 1989) por intermédio da realização de uma atividade econômica nas minas.

Documento eletrônico VDA38449322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:31:18
Código de Controle do Documento: ceed086b-fa69-4a2a-830e-d8ab5a1a137a

IV. A CFEM deve ser compreendida, sob a perspectiva do concessionário, como um custo operacional, mesmo após a vigência da Medida Provisória n. 789, de 2017, não se enquadrando nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998, ou nas hipóteses autorizativas do creditamento no art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002, e da Lei n. 10.833, de 2003, no caso de submissão ao regime não cumulativo.

V. É incorreto considerar a CFEM como um ingresso com trânsito contábil temporário, pois, além de a CFEM estar submetida ao regime de caixa por força do art. 35, I, da Lei n. 4.320, de 1964, a empresa exploradora possui a obrigação por sua conta e em seu próprio nome de pagamento à União para posterior distribuição nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 2º da Lei n. 8.001, de 1990, não recolhendo os valores da CFEM por conta e em nome dos entes federativos.

VI. A CFEM não pode ser entendida como um insumo da exploração dos recursos minerais, para fins de creditamento do PIS/Cofins não cumulativo, por não ter a qualidade de bem ou serviço a ser incorporado ao processo produtivo, não sendo possível realizar o juízo sobre a sua essencialidade ou relevância para o processo produtivo enquanto tal, sendo inaplicáveis os Temas repetitivos n. 779 e 780.

VII. Não há violação do regime não cumulativo, porquanto a Cofins incidente sobre a comercialização do produto da exploração das jazidas deverá ser excluída da base de cálculo da CFEM, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.001, de 1990, não se verificando a ampliação artificial das riquezas tributáveis, não sendo o caso de extensão do entendimento firmado no RE n. 574.706.

VIII. Correta a aplicação do disposto no inciso I do § 3º e no inciso III do § 4º do art. 85 do CPC/2015, tendo em vista o valor da causa, bem como a majoração dos honorários em razão da sucumbência recursal na forma do § 11 do art. 85 do CPC/2015, não sendo o caso de apreciação equitativa.

IX. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por Mineração Florentino Ltda., com fundamento no art. 1.021 do CPC, contra decisão de fls. 437-439, que não conheceu do recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região com a seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA38449322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:31:18
Código de Controle do Documento: ceed086b-fa69-4a2a-830e-d8ab5a1a137a

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CFEM -CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS. RECEITA PATRIMONIAL DA UNIÃO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE INTERESSEPROCESSUAL. HONORÁRIOS.

1. Apelações interpostas pela MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA e pela Fazenda Nacional em face de1sentença que extinguiu a ação de rito comum (ajuizada com o fito de excluir a CFEM da base de cálculo do PIS e da COFINS), sem resolução de mérito, ao entendimento de ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

2. A CFEM não possui natureza tributária, uma vez que se trata de receita patrimonial da União em decorrência da utilização, pelo Particular, de bem público federal (recursos minerais - art. 20, inciso IX, da Constituição Federal).

3. Diante do pedido inusitado, de exclusão da CFEM da base de cálculo do PIS e da COFINS, a Magistrada determinou, através de despacho, que a parte Autora comprovasse que há a inclusão da referida contribuição financeira na base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A parte não logrou êxito na prova do recolhimento das contribuições sociais sobre a contribuição financeira, juntando apenas "memoriais de cálculo" de cunho particular, o que não forma convencimento acerca da existência de lesão ao direito invocado e da necessidade de vir a juízo defendê-lo.

5. Quanto à insurgência recursal da Fazenda Nacional, cuidou-se de ação de baixa complexidade, posto5que o mérito não chegou a ser apreciado pela douta Juíza, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito. Honorários que devem ser arbitrados no percentual mínimo, com base no inciso III, do § 4º, do art. 85, do CPC.

6. A Jurisprudência pátria vem priorizando o arbitramento dos honorários advocatícios com observância6dos limites percentuais estabelecidos no art. 85, do CPC.

7. Apelação da Empresa improvida. Apelação da Fazenda Nacional provida, para arbitrar os honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa (R$ 162.829,19), atualizado, nos moldes previstos § 4º, inciso III, do CPC. Honorários recursais a cargo da Empresa, ficando majorado em 1% o percentual aplicado a título de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

No recurso especial (fls. 404-415), a contribuinte apontou a existência de dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1º e 6º da Lei n. 7.990, de 1989, sustentando a possibilidade de extensão do entendimento firmado no RE 574.706 no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), fundada no § 1º do art. 20 da Constituição e disciplinada no art. 6º da Lei n. 7.990, de 1989, em virtude da sua natureza de tributo, nos termos do art. 3º do CTN.

Apontou, ademais, violação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, em relação à majoração dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, assim como violação dos arts. 373, I, e 966, V, ambos do CPC/2015, defendendo o cumprimento do prequestionamento como requisito de admissibilidade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA38449322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:31:18
Código de Controle do Documento: ceed086b-fa69-4a2a-830e-d8ab5a1a137a

Na decisão de fls. 437-439, não se conheceu do recurso especial, pois a recorrente (1) não mencionou precedentes para comparação em relação ao alegado dissídio jurisprudencial; (2) apresentou fundamentação insuficiente em relação à violação dos arts. 373, I, e 966, V, ambos do CPC/2015 e do art. 85, § 8º, do CPC/2015, contrariando a Súmula n. 284 do STF; e (3) a impugnação da majoração dos honorários advocatícios demanda reexame do conjunto probatório, encontrando óbice na Súmula n. 7.

No agravo interno (fls. 448-459), a recorrente não só reitera os argumentos utilizados no recurso especial, mas também insiste na violação dos arts. 373, I, e 966, V, ambos do CPC/2015, e afirma ser o caso de pedido de "revaloração jurídica" das provas já produzidas, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

Após oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, foram majorados em 1% os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.

VOTO

A recorrente, ao tratar dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, apontou a violação dos arts. 373, I, e 966, V, ambos do CPC/2015 nos seguintes termos:

> No caso concreto, considerando a afronta aos dispositivos legais do art. 966, V, CPC c/c art. 373, I, CPC, ajuíza-se o presente recurso vez que acórdão deixou de trazer fundamentos legais que justificassem ser indevido a inclusão da CFEM nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, simplesmente por afirmar que "a parte não teria logrado êxito na prova do recolhimento das contribuições sociais sobre a contribuição financeira, juntando apenas 'memoriais de cálculo' de cunho particular, o que não forma convencimento acerca da existência de lesão ao direito invocado e da necessidade de vir a juízo defende-lo". O que carece de razão.

Ocorre que, na decisão de admissão do recurso especial, às fls. 426-427, foram

Documento eletrônico VDA38449322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:31:18
Código de Controle do Documento: ceed086b-fa69-4a2a-830e-d8ab5a1a137a

expressamente destacados a violação do art. art. 6º da Lei nº 7.990, de 1989, e o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, inclusive o prequestionamento.

Nesse sentido, importa transcrever a decisão de admissão do recurso especial, *in verbis*:

> Foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo do poder de recorrer), **tendo sido prequestionada a matéria objeto do recurso**.
>
> (...)
>
> A partir de exame superficial, próprio desta fase de cognição sumária, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, **demonstrou provável violação ao art. 6º da lei 7.990/89** (discussão acerca da base de cálculo adotada pela Administração Pública, na cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM), restando configurada a hipótese do art. 105, III, "a", da CF/88, suficiente para justificar o seguimento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 1034, do CPC.

Os dispositivos do CPC alegadamente violados referem-se à distribuição do ônus da prova (art. 373, I) e às hipóteses de cabimento da ação rescisória (art. 966, V), não tendo sido demonstrada, de maneira clara e direta, a relação com a controvérsia sobre a exclusão da CFEM na base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e da Cofins.

Por isso, é perfeitamente justificável a incidência da Súmula n. 284 do STF no que se refere à violação dos arts. 373, I, e 966, V, ambos do CPC/2015, não devendo o recurso especial ser conhecido nesse ponto.

Pugna a recorrente pela extensão do entendimento firmado no RE 574.706 à CFEM em razão da sua natureza tributária, o que, supostamente, representaria dissídio jurisprudencial e, por conseguinte, violação dos arts. 1º e 6º da Lei n. 7.990, de 1989.

Porém, ao contrário do que afirma a recorrente, a CFEM não possui natureza tributária, consistindo em receita originária (isto é, receita oriunda da exploração, pelo Estado, de seus próprios bens ou do exercício de atividade sob o que se denomina de

Documento eletrônico VDA38449322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:31:18
Código de Controle do Documento: ceed086b-fa69-4a2a-830e-d8ab5a1a137a

direito público disponível) na forma do art. 20, § 1º, da Constituição decorrente da participação no resultado da exploração de recursos minerais, os quais foram considerados bens da União por comando constitucional.

Distinguindo-se a propriedade do bem (exclusivo da União) e a atividade econômica de exploração (pesquisa, lavra e comércio) de recursos minerais (cf. ADI 3.366, relator Min. Carlos Britto, relator p/ acórdão Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 16/3/2005), o fato de a CFEM ser uma prestação pecuniária compulsória instituída em lei não implica, por si só, reconhecê-la como um tributo.

Afinal, o tributo é considerado uma espécie de receita derivada (isto é, oriundos do constrangimento sobre o patrimônio dos particulares) por força do art. 9º da Lei n. 4.320, de 1964.

Aliás, a jurisprudência do STF e do STJ confirma a natureza de receita não tributária da CFEM:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. FEDERALISMO FISCAL. ESTADO PATRIMONIAL. ROYALTIES. REGIME CONSTITUCIONAL. PARTICIPAÇÃO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM. RECEITA PÚBLICA NÃO TRIBUTÁRIA. RECEITAS ORIGINÁRIAS DA UNIÃO. RECEITAS TRANSFERIDAS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. ESTADOS E MUNICÍPIOS PRODUTORES E CONFRONTANTES. RATEIO FEDERATIVO. LEI FEDERAL E ORDINÁRIA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.
>
> 1. Os royalties possuem natureza jurídica de receita transferida não tributária de cunho originário emanada da exploração econômica do patrimônio público, afastada sua caracterização seja como tributo, seja como indenização. Precedente: RE 228.800, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.11.2011.
>
> 2. Os royalties são receitas originárias da União, tendo em vista a propriedade federal dos recursos minerais, e obrigatoriamente transferidas aos Estados e Municípios.
>
> 3. A legislação prevista no parágrafo único do art. 20 da Constituição da República possui natureza ordinária e federal. Precedente: ADI 4.606, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 28.02.2019.
>
> 4. É constitucional a imposição legal de repasse de parcela das receitas transferidas aos Estados para os municípios integrantes da territorialidade do ente maior.
>
> 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida a que se nega procedência.
>
> (ADI 4846, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 17-02-2020 PUBLIC 18-02-2020)

> ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. OBEDIÊNCIA AO LUSTRO PRESCRICIONAL.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a

Documento eletrônico VDA38449322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:31:18
Código de Controle do Documento: ceed086b-fa69-4a2a-830e-d8ab5a1a137a

> Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28" (RESP 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 18.11.2010).
>
> 2. O caso dos autos versa a respeito de débitos anteriores à vigência da Lei 9.636/1998. Deve-se aplicar, portanto, o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, ante a inexistência de previsão normativa específica a respeito do tema.
>
> 3. Segundo a jurisprudência do STJ, "os créditos anteriores a edição da Lei n. 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art.1º do Decreto n. 20.910/32 ou 47 da Lei n. 9.636/98)" (RESP 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 10.10.2008).
>
> 3. Recurso Especial não provido.
>
> (REsp n. 1.527.667/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 4/8/2015.)

No RE n. 228.800, o Ministro Sepúlveda Pertence ponderou não ter a CFEM natureza tributária, mas de participação no resultado da exploração dos recursos minerais, *in verbis*:

> (...) diferentemente do que ocorre em relação aos impostos – espécie tributária não vinculada a qualquer contraprestação estatal –, tanto a participação nos resultados como a CFEM têm a sua causa – direta ou indireta, como se verá – na exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, e minerais – bens integrantes do patrimônio da União (CF, art. 20, VIII e IX).
>
> (...)
>
> Na verdade – na alternativa que lhe confiara a Lei Fundamental – o que a L. 7.990/89 instituiu, ao estabelecer no art. 6º que "a compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral", não foi verdadeira compensação financeira: foi, sim, genuína "participação no resultado da exploração", entendido o resultado não como o lucro do explorador, mas como aquilo que resulta da exploração, entendido o resultado não como o lucro do explorador, mas como aquilo que resulta da exploração, interpretação que revela o paralelo existente entre a norma do art. 20, § 1º, e a do art. 176, § 2º, da Constituição (...)
>
> (...)
>
> Ora, tendo a obrigação prevista no art. 6º da L. 7.990/89 a natureza de participação no resultado da exploração, nada mais coerente do que consistir o seu montante numa fração do faturamento.

Assim, apesar de a constituição valer-se da expressão "compensação financeira", a CFEM não poderia ser compreendida como uma indenização, pois a sua base de cálculo (faturamento líquido ou, na redação vigente, renda bruta da venda) não se refere direta e imediata à reparação (ou compensação) de um dano sofrido pela União

Documento eletrônico VDA38449322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:31:18
Código de Controle do Documento: ceed086b-fa69-4a2a-830e-d8ab5a1a137a

(proprietária dos recursos minerais), nos termos do art. 944 do CC, ou mesmo à reparação dos danos ambientais, sociais e econômicos decorrentes da extração dos minerais.

Da mesma forma, a despeito do entendimento do Ministério de Minas e Energia e da Agência Nacional de Mineração (cf. Orientação Normativa n. 03/PF-DNPM, de 12 de junho de 2012, Portaria AMN n. 751, de 10 de março de 2021, e Instrução Normativa n. 6, de 9 de junho de 2000), a CFEM não pode ser considerada preço público.

A cobrança da CFEM encontra fundamento na Lei n. 7.990, de 1989, e na Lei n. 8.001, de 1990. A CFEM não decorre da formulação de um ajuste de vontades (*ex voluntate*) entre o Poder Público e o particular, sobretudo em função da natureza de ato administrativo dos regimes de aproveitamento das substâncias minerais previstos no art. 2º do Código de Mineração.

Não por outro motivo o STJ afastou a incidência dos prazos prescricionais previstos no CC em relação à cobrança da CFEM:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFORME DISPÕE O DECRETO N. 20.910/32.
>
> 1. "**A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM <u>não é preço público</u>, não sendo aplicável ao caso o Código Civil, quanto ao prazo de prescrição**, mas o Decreto n. 20.910/1932 e, supervenientemente, a Lei n. 9.636/1998, com as alterações da Lei n. 9.821/1999 e da Lei 10.852/2004. A respeito: EDcl no AgRg no AREsp 613.171/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/3/2015; REsp 1.527.667/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/8/2015; AgRg no AREsp 606.140/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/8/2015" (AgRg no REsp 1.520.357/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º/10/2015, DJe 7/10/2015).
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AREsp n. 570.280/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 23/6/2016.) (Grifos ausentes no original.)

> ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. PRAZO PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL AOS DÉBITOS ANTERIORES À LEI N. 9.636/1998, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.821/1999.
>
> 1. A controvérsia diz respeito à decadência e à prescrição da cobrança da

Documento eletrônico VDA38449322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:31:18
Código de Controle do Documento: ceed086b-fa69-4a2a-830e-d8ab5a1a137a

Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CFEM referente aos períodos de 1º/7/1997 a 23/8/1999 e de 24/8/1999 a 31/12/1999.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior sobre o tema fixou-se no sentido de que: "(i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/1932 até a edição da Lei 9.636/1998. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009;

(iv) a exegese firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua aplicação às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM" (REsp 1.679.855/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017).

3. Desse modo, aplicando-se referida jurisprudência estabelecida à hipótese dos autos, constata-se que somente os créditos relativos ao período anterior a 21/12/2000 não poderiam mais ser cobrados, pois aqueles compreendidos em período posterior a essa data foram alcançados pelo lançamento tempestivo realizado em agosto de 21/12/2010, de acordo com as datas constantes das peças processuais.

4. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer-se a decadência dos créditos ora em debate somente em relação ao período anterior a 21/12/2000.

(REsp n. 1.636.627/PB, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 13/12/2017.)

Em verdade, a CFEM é uma receita patrimonial (cf. art. 11, § 1º, da Lei n. 4.320, de 1964), decorrente do pagamento a título de "*royalties*" (sujeitos a um regime de direito público) pela desafetação de um bem público (as substâncias minerais *in natura*), transformando-os em um bem privado – no caso, o produto da lavra das jazidas minerais, mais especificamente o "bem mineral", nos termos do inciso I do § 4º do art. 6º da Lei n. 7.990, de 1989 – por intermédio da realização de uma atividade econômica nas minas.

Além da natureza de receita patrimonial (não tributária), registre-se, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.001, de 1990, na redação anterior à Medida Provisória n. 789, de 2017, e do art. 14, II, do Decreto n. 1, de 1991, ser a base de cálculo da CFEM o "faturamento líquido", entendido como a receita total das vendas, após a dedução dos tributos incidentes sobre comercialização dos produtos minerais e as despesas de transporte e de seguro (cf. AgInt no AREsp n. 2.146.961/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Documento eletrônico VDA38449322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:31:18
Código de Controle do Documento: ceed086b-fa69-4a2a-830e-d8ab5a1a137a

A Medida Provisória n. 789, de 2017, convertida na Lei n. 13.540, de 2017, modificou a base de cálculo da CFEM, a fim de contemplar "as várias situações fáticas existentes no complexo universo das relações da atividade produtiva de bens minerais" (cf. Exposição de Motivos Interministerial n. 79/2017 MF MME, de 24 de julho de 2017). Dessa forma, substituiu-se o "faturamento líquido" pela "receita bruta da venda" ou, no consumo, pela "receita bruta calculada pelo preço corrente", mantendo-se a dedução dos tributos incidentes sobre a comercialização do bem mineral.

Por outro lado, a base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins, no regime cumulativo e no regime não cumulativo, corresponde ao faturamento, compreendido como a receita bruta nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 1977, e ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.718, de 1998, e dos arts. 1º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.637, de 2002, e da Lei n. 10.833, de 2003.

Assim, a exclusão de certos valores da base de cálculo do PIS/Cofins deve amoldar-se às hipóteses previstas no art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998, caso a pessoa jurídica esteja submetida ao regime cumulativo, ou às exceções previstas no art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002, e da Lei n. 10.833, de 2003, se submetida ao regime não cumulativo.

A CFEM, conforme previa o § 3º do art. 2º da Lei n. 8.001, de 1990, na redação anterior à Medida Provisória n. 789, de 2017, devia ser considerada "na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo". A referida regra não foi repetida pela Medida Provisória n. 789, de 2017.

Contudo, não se pode ignorar que a CFEM consiste em uma receita originária (receita patrimonial) da União, a ser distribuída na forma dos §§ 2º e 5º do art. 2º da Lei n. 8.001, de 1990, e do Decreto n. 9.407, de 2018; e, sendo uma espécie de receita pública, a CFEM submete-se ao regime de caixa por força do art. 35, I, da Lei n. 4.320,

Documento eletrônico VDA38449322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:31:18
Código de Controle do Documento: ceed086b-fa69-4a2a-830e-d8ab5a1a137a

de 1964.

Desse modo, ao contrário do que se passa por ocasião da elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, em que se faz suficiente a mera estimativa de receitas, exige-se, para fins da contabilidade pública (a qual não pode ser confundida com o foco orçamentário), a efetiva arrecadação da receita, sendo irrelevantes a previsão, o lançamento ou a cobrança.

Por conseguinte, a CFEM deve ser compreendida, sob a perspectiva do concessionário, como um custo operacional, mesmo após a vigência da Medida Provisória n. 789, de 2017, não se enquadrando nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998, ou as hipóteses autorizativas do creditamento no art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002, e da Lei n. 10.833, de 2003, no caso de submissão ao regime não cumulativo.

Logo, é incorreto considerar a CFEM como um mero ingresso, a transitar temporariamente na contabilidade da empresa de exploração de recursos minerais por ser coisa alheia (isto é, como um valor já pertencente à União).

Frise-se que, além de a CFEM estar submetida ao regime de caixa por força do art. 35, I, da Lei n. 4.320, de 1964, a empresa exploradora dos recursos minerais possui a obrigação de pagamento por sua conta e em seu próprio nome à União para posterior distribuição nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 2º da Lei n. 8.001, de 1990, e, no caso da exploração de petróleo, aos entes subnacionais na forma do art. 8º da Lei n. 7.990, de 1990, não recolhendo os valores da CFEM por conta e em nome dos entes federativos.

Em recurso repetitivo (Temas n. 779 e 780), foi definido que, para fins de creditamento ao PIS/COFINS, “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a

Documento eletrônico VDA38449322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:31:18
Código de Controle do Documento: ceed086b-fa69-4a2a-830e-d8ab5a1a137a

importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte". (REsp n. 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 24/4/2018.)

Na ocasião, a Ministra Regina Helena Costa ressaltou a necessidade de utilização dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento de determinada atividade econômica.

O critério da essencialidade refere-se ao "item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência". A relevância, por sua vez, visa identificar o item cuja finalidade, embora dispensável à elaboração do produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal, distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Dessa forma, a CFEM não pode ser entendida como um insumo da exploração dos recursos minerais, para fins de creditamento do PIS/Cofins não cumulativo, por não ter a qualidade de bem ou serviço a ser incorporado ao processo produtivo, não sendo possível realizar o juízo sobre a sua essencialidade ou relevância para o processo produtivo enquanto tal.

Ao revés, a CFEM é uma decorrência legal que impõe o rateio social do resultado econômico da exploração de bens públicos, não assumindo a condição de meio para o fim da pesquisa e lavra dos recursos minerais nem para o beneficiamento, distribuição e comercialização dos bens minerais. Ou seja, a CFEM não possui relação de

Documento eletrônico VDA38449322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:31:18
Código de Controle do Documento: ceed086b-fa69-4a2a-830e-d8ab5a1a137a

instrumentalidade com a produção enquanto tal. Tanto é que a base de cálculo da CFEM é definida após a lavra das jazidas, isto é, quando apurada a receita bruta da venda dos bens minerais.

No RE 574.706, foi ressaltado que o ICMS, ao submeter-se à apuração contábil ou escritural em razão das dificuldades de apuração de cada operação de circulação de mercadoria, acabaria por incidir sobre todo o valor da operação, de tal sorte que, em razão da não cumulatividade, seu valor deveria ser excluído da base de cálculo

Nesse sentido, importante transcrever o seguinte trecho do voto da Min. Carmen Lúcia:

> 8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.
> (...)
> 9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.
> Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao contrário do ICMS, não há violação do regime não cumulativo, porquanto a Cofins incidente sobre a comercialização do produto da exploração das jazidas deverá ser excluída da base de cálculo da CFEM, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.001, de 1990. Ou seja, não se verifica a dupla incidência, de sorte a não onerar em demasia toda a cadeia produtiva ou ampliar artificialmente a riqueza tributável.

Portanto, a CFEM deve compor a base de cálculo da Cofins, não se verificando o dissídio jurisprudencial e a violação dos arts. 1º e 6º da Lei n. 7.990/1989,

Documento eletrônico VDA38449322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:31:18
Código de Controle do Documento: ceed086b-fa69-4a2a-830e-d8ab5a1a137a

apontados pela recorrente.

No concernente à majoração dos honorários advocatícios, não há que se falar em violação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, não sendo hipótese de arbitramento dos honorários por apreciação equitativa.

Evidentemente, ao contrário do que afirma a recorrente, a sua pretensão possui repercussão econômica, na medida em que visa obter a redução dos valores pagos a título de PIS/Cofins com a redução da base de cálculo.

Foram firmadas, no Tema repetitivo 1.076, as teses de que (1) "[a] fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados", sendo obrigatória a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC/2015, a serem calculados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, conforme o caso; e (2) o arbitramento de honorários advocatícios por equidade apenas será admitido quando, independentemente de condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

Nessa medida, irretocável o acórdão recorrido quando aplicou o disposto no inciso I do § 3º e no inciso III do § 4º do art. 85 do CPC/2015, considerando o valor da causa, e quando majorou os honorários em razão da sucumbência recursal na forma do § 11 do art. 85 do CPC/2015, *in verbis*:

> Contudo, o arbitramento no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) configura condenação ínfima e não se coaduna com o art. 85, do CPC.
>
> A Jurisprudência pátria vem priorizando o arbitramento dos honorários advocatícios com observância dos limites percentuais estabelecidos no art. 85, do CPC.
>
> Nesse passo, os honorários devem ser arbitrados no percentual mínimo, com base no inciso III, do §4º, do art. 85, do CPC.
>
> Forte nessas razões, e nego provimento à Apelação da Empresa e dou provimento à

Documento eletrônico VDA38449322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:31:18
Código de Controle do Documento: ceed086b-fa69-4a2a-830e-d8ab5a1a137a

> Apelação da Fazenda para arbitrar os honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 162.829,19), atualizado, nos moldes previstos §4º, inciso III, do CPC. Honorários recursais a cargo da Empresa, ficando majorado em 1% (um por cento) o percentual aplicado a título de sucumbência, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

No caso, é incabível, portanto, o arbitramento de honorários advocatícios por apreciação equitativa, na medida em que o proveito econômico obtido pelo vencedor não é inestimável ou irrisório e o valor da causa não é muito baixo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial interposto pelo contribuinte e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Em virtude do disposto no § 11 do art. 85 da CPC/2015 e do desprovimento do recurso, mantenho a majoração dos honorários advocatícios em 1% em acréscimo ao valor já fixado na instância *a quo.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA38449322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:31:18
Código de Controle do Documento: ceed086b-fa69-4a2a-830e-d8ab5a1a137a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.917.889 / PB

Número Registro: 2021/0020170-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08011268120184058201 80112681201840582O1

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINERACAO FLORENTINO LTDA
ADVOGADOS	: JESSICA ARAUJO LIRA - GO050738
	KAMILA ALVES DE OLIVEIRA - GO047711
	JORGE DIEGO TELLES LINS TAVEIRA - RJ219807
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINERACAO FLORENTINO LTDA
ADVOGADOS	: JESSICA ARAUJO LIRA - GO050738
	KAMILA ALVES DE OLIVEIRA - GO047711
	JORGE DIEGO TELLES LINS TAVEIRA - RJ219807
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA38729527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:19:32
Código de Controle do Documento: c6cb000e-6c61-4c0c-b309-4fa0c45ed268

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38729527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:19:32
Código de Controle do Documento: c6cb000e-6c61-4c0c-b309-4fa0c45ed268